



LEI Nº 442, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre o estágio de estudantes no Município de Novais, em conformidade com o a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências”.

Silvio Arruda, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2011, conforme Autógrafo de Lei nº 14/2011, de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Novais, autorizado a celebrar convênios entre Instituições de Ensino ou Entes públicos e privados intermediadores de estágio e capacitação técnica do aluno, com vistas a atender estudantes através do benefício da concessão de oportunidades de estágio.

§ 1º - O público-alvo serão os estudantes de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, e deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura Municipal e da Instituição/Empresa Conveniente, necessários à formalização do estágio, sendo indispensáveis os seguintes requisitos na sua concessão:

- I – matrícula e frequência regular do educando;
- II – celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.

§ 2º - Os Entes públicos e privados no papel de agentes de integração no estágio terão a função auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, identificar as oportunidades, ajustar as condições de realização, apoiar o acompanhamento administrativo e a observação das exigências constantes da Lei 11.788/2008.

Art. 2º - O Município de Novais atenderá no máximo 15 (quinze) estudantes estagiários.

Art. 3º - O prazo de duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 11 da Lei 11.788/2008.


26



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº 442, de 20/10/2011.-

Art. 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Prefeitura Municipal, a instituição de ensino e o aluno ou seu representante legal (em caso de menores de 18 anos) e deverá ser compatível com as atividades escolares, respeitando-se os seguintes limites:

a)- até 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b)- até 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de ensino.

Art. 5º - O estágio seja ele obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício, nem incidem encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º - Será concedida pela Prefeitura ao Estagiário, Bolsa-auxílio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e será paga proporcionalmente conforme o desenvolvimento das jornadas de atividades dispostas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único – o valor da Bolsa-auxílio será pago até o 5º dia útil de cada mês, referente ao mês anterior, podendo ser incluída na folha de pagamento mensal, sob controles específicos.

§ 1º - Sobre o valor da bolsa-auxílio não incidirá descontos de quaisquer espécies.

§ 2º - Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados através de lei específica, na mesma data e com os mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 7º - Fica garantida ao estagiário a cobertura de um Seguro de Acidentes Pessoais, a ser pago pela Administração.

Art. 8º - Fica assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

2

27



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº 442, de 20/10/2011.-

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 8º - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Administrativa da Prefeitura, em articulação com os demais setores envolvidos.

Art. 9º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as demais regulamentações posteriores pertinentes.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novais, 20 de outubro de 2011.

SILVIO ARRUDA
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.

ANTONIO DE ASSIS MUNHOZ
Responsável pelo Expediente de Secretaria